

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. Ficam reduzidas a zero, nos termos do regulamento, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na venda pelo produtor ou importador, de óleo *diesel*, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo rodoviário urbano e metropolitano de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 617, de 2013, estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. A medida é, indubitavelmente, um avanço, visto que contribui para a modicidade das tarifas de transporte, beneficiando, sobretudo, as camadas menos aquinhoadas da população. Pelo mesmo motivo, dado o custo representado pela aquisição de combustíveis para o transporte coletivo rodoviário, propomos a extensão da alíquota zero às receitas provenientes da venda de combustível pelas refinarias e importadores feita com essa finalidade.

Pedimos apoio à adoção da medida na certeza de que ela refletirá diretamente sobre as tarifas cobradas, em benefício da população em geral.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2013, às 12h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador ACIR GURGACZ